Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 00656/2011**
PROCESSO TC/MS	:	3084/2010
PROTOCOLO	:	977585
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROFESSORA CLARICE RONDON, DE CULTURA, DESPORTO E LAZER-FUNRONDON DE COXIM
RESPONSÁVEL	:	IVANILDO JOSE DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

I – PRÊAMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do FUNDO MUNICIPAL PROFESSORA CLARICE RONDON, DE CULTURA, DESPORTO E LAZER DE COXIM–MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor Senhor Ivanildo José da Silva.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no inciso II do art. 37 da LCE n° 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o inciso I do art. 19 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do inciso II do art. 37 da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – A 5ª IGCE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º "ANP – 5IGCE - 02870/2010", fls. 125/131-TC, constatando a necessidade de proceder diligência junto ao Fundo Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

5 – O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos através do Ofício n.º 427/2010, de 27/09/2010, apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 5ª IGCE, como se vê às fls. 139/143-TC, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame.

6 – Após o retorno do processo à 5ª IGCE, esta reexaminou a Prestação de

Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, vindo a concluir pela **não aprovação** destas Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º "ANC – 5IGCE - 11336/2010", às fls. 144/150-TC, como segue:

> *"DA REANALISE*
>
> 1 - Solicitamos copia do Ato que Nomeou os membros do Conselho e o Parecer/09. O Responsável enviou justificativa e documentos conforme fls nº 139 a 142, não acatamos a justificativa e o Decreto nº 030 de 05 de abril de 2010, uma vez que o documento refere-se a 2010 e não 2009 o exercício em analise.
>
> 2 - No Comparativa da Despesa Anexo 11, esta registrado no elemento 11.90.52 – Equipamentos e Material Permanente o valor de R$ 11.494,00, valor esse não esta demonstrado nas Variações Patrimoniais Anexo 15 e no Balanço Patrimonial Anexo 14. O Responsável enviou justificativa conforme fls nº 139 e 140, não acatamos a justificativa, assim sendo não sanou a irregularidade.
>
> **CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto, entendemos que o presente processo não reúne condições de receber aprovação."

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 - NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e; da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.1.1 - COM REFERÊNCIA ÀS IRREGULARIDADES anunciadas pela competente IGCE, este Corpo Especial – Auditoria pode verificar o que segue:

7.1.1.1 – A respeito da "falha" anotada no item "1", onde a competente IGCE reporta-se à solicitação de documentos: "*Ato que Nomeou os membros do Conselho e o Parecer/09*", esta Auditoria não corrobora com o referido posicionamento, tendo em vista que os documentos referidos pela digna ICE não fazem parte do "rol de peças" que devem obrigatoriamente instruir as prestações de contas anuais de "Fundações Municipais" apresentadas a esta Corte de Contas, conforme Anexo VI do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa 01/95, nem tampouco foi estabelecida essa exigência pela

Instrução Normativa 033/2009, que acrescentou novos itens ao referido Manual das Peças Obrigatórias, referindo-se, no entanto, aos Anexos III, IV e V, não alcançando, portanto, o presente Órgão Municipal, razão pela qual a presente matéria não deverá, no entender deste Corpo Especial, prosseguir neste Tribunal de Contas servindo de parâmetro negativo no julgamento destas contas.

7.1.1.2 – Com referência à irregularidade anotada no item "2", onde a competente ICE reporta-se ao "*não registro nas Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial do valor de R$ 11.494,00 – Equipamentos e Material Permanente – verificado no Comparativo das Despesas",* esta Auditoria corrobora com a referida informação, tendo em vista que de acordo com os anexos mencionados a Conta Bens Móveis apresentou mutuação patrimonial ativa no valor acima identificado, elevando desta forma o "Saldo Patrimonial/2009" para R$ 572.519,16, divergindo, portanto, do Balanço Patrimonial à fl. 044-TC que demonstra como "Saldo Patrimonial" o montante de R$ 561.025,16, bem como do Termo de Verificação de Bens à fl. 063-TC. Todavia, por se tratar de impropriedade contábil esta Auditoria ressalva a presente falha por entender que a mesma não tem o condão de levar estas contas ao julgamento de contas irregulares, haja vista que é passível de correção em exercício financeiro futuro, na forma do disposto no Artigo 6º da Instrução Normativa TC/MS 012/1999.

7.2 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, que opinou pela não aprovação destas contas.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II do art. 37** da LCE/1990 (LOTCEMS), julgue:

8.1 – como REGULARES COM RESSALVA a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal Professora Clarice Rondon, de Cultura, Desporto e Lazer de Coxim-MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração do Senhor Ivanildo José da Silva, nos termos do **inciso II do art. 76** da LCE 048/1990 (LOTCEMS) e do **art. 110** da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS) pelas razões expostas no item "7-subitens" da parte II – Exame de Auditoria deste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer



impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 25 de Fevereiro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS